



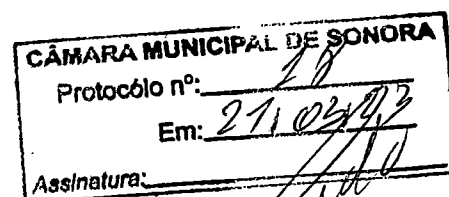
MENSAGEM Nº 543

Sonora - MS, 21 de março de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhamento



É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 440/2023, que *“Dispõe sobre a alteração dos artigos 18, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51 e 53, da Lei nº 441/2006 que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sonora, e dá outras providências.”*

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 441, de 24 de maio de 2006, que trata sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sonora/MS.

As alterações são especificamente nos artigos 18, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51 e 53. Dentre elas, temos as duas principais alterações que retiram o requisito previsto no inciso VII do art. 22º, qual seja, a exigência de o candidato ter “carteira de habilitação em automóveis no mínimo categoria B.”

Tal critério é inconstitucional e discriminatório, especificamente porque o acesso a veículo automotor, até mesmo por motivos socioeconômicos, não é universal, especificamente nas áreas rurais. Tal norma



limita o livre acesso de qualquer cidadão ao cargo, mesmo que preencha requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), extrapolando o princípio da razoabilidade contido no art. 19, caput, da Constituição Estadual.

A outra alteração é o aumento do mandato que anteriormente era de 3 (três) anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que em 2012 foi alterado para um mandato de 4 (quatro) anos pela Lei nº 12.696/2012. Sendo assim, o artigo 20, parágrafo único, da Lei Municipal nº 441/2006 deixou ser aplicável e por isso, necessita de alteração.

Os demais artigos foram modificados para aperfeiçoamento da redação.

Frisa-se que dia 31/03/2023 deve ser publicado o Edital para a próxima eleição do cargo de Conselheiro Tutelar, e este deve conter as alterações contidas no presente projeto de Lei.

Assim, esperando e contando com o costumeiro apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação, votação e aprovação das proposições precitadas, em regime especial de urgência.

Renovo meus protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ENELTO RAMOS DA SILVA
Assinatura em forma original por
ENELTO RAMOS DA SILVA
SILVA:49217704172
Data: 30.03.23 14:12:45-0400

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ANEXO I

TABELAS DE CARGOS POR GRUPO OCUPACIONAL, QUANTITATIVO E QUALIFICAÇÃO

TABELA 2 – CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO OPERACIONAL II – Direção e Assessoramento e Intermediário

SÍMBOLO	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
CAI 3	Conselheiro tutelar	5	1.047,16	Até 100%	Ensino Médio ou experiência comprovada	40 horas

Nota: Em vigência desde 01/2022



PROJETO DE LEI 440

SONORA-MS, 21 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a alteração dos artigos 18, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51 e 53, da Lei nº 441/2006 que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sonora, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os parágrafos únicos dos artigos 18 e 20 da Lei nº 441/2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18.

Parágrafo Único: No plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal, o cargo de conselheiro, fica enquadrado na referência salarial CAI-3.

Art. 20.

Parágrafo Único. Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 04 (quatro) anos. Permitida a reeleição, desde que se submeta ao processo de escolha, conforme normas estabelecidas nesta Lei, bem como em edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 2º. O artigo 22 da Lei nº 441/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22......

- I -
- II - ter idade superior 21 (vinte e um) anos;
- III -
- IV - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- V - estar em situação regular com o Serviço Militar Obrigatório (para candidatos do sexo masculino);
- VI - possuir grau de escolaridade em nível médio completo;
- VII - REVOGADO;
- VIII -
- IX - estar em gozo das atividades físicas e mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- X -
- XI -

Parágrafo único: Revoga-se o inciso VII da Lei 441/2006.

Art. 3º. Os artigos 25 e 26 da Lei nº 441/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26. É permitida a divulgação dos candidatos nos veículos de comunicação social e através de seminários, encontros, debates e entrevistas de acordo com a resolução nº 231/2022 do CONANDA.



Art. 4º. O artigo 28 e o artigo 29, da Lei 441/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 28. Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º

§2º

Art. 29. Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse por ato do Prefeito Municipal, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores e serão exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§1º. Durante o período de férias dos Conselheiros Tutelares será convocado suplente para imediato desempenho das funções em substituição, de acordo com a colocação quando da realização da eleição;

§2º. Havendo ausência ou indisponibilidade daqueles convocados, deverá ser realizado eleição suplementar, convocando-se os eleitos, para tomar posse pelo tempo necessário;

§3º. Deverá haver o revezamento entre os conselheiros tutelares empossados e efetivos no cargo, de forma que a ausência daquele que estiver de férias, não prejudique o atendimento e as atividades do Conselho, até que haja a posse dos conselheiros temporários eleitos na eleição suplementar.

Art. 5º. O artigo 33 da Lei 441/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 33. São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º. Fica impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar o candidato que sofreu penalidade em processo administrativo disciplinar ou sindicância em outro mandato do mesmo cargo.

§2º. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na comarca.

§3º Para desimpedimento dos casos previstos no caput deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

- a) tomará posse o mais votado;
- b) em caso de empate, aquele que tiver maior idade;

Art. 6º. Os artigos 34, 35, 36 e 37 da Lei 441/2006 passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 34º.....

a).....

b) em regime de sobreaviso com escala pelos Conselheiros, aos sábados, domingos e feriados, bem como das 17:00h às 7:00h nos demais dias da semana. A escala será fiscalizada pela Gerência de Assistência Social e Trabalho.



Art. 35. A organização do regime de trabalho ficará à cargo da Gerência de Assistência Social e Trabalho, o que deverá constar no regimento interno a ser elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado pelo CMDCA.

Parágrafo único: Cada Conselheiro cumprirá a jornada de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências tomadas caso a caso.

Parágrafo único: Todos os conselheiros manterão atualizado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar - SIPIA-CT.

Art. 37. Nas diligências realizadas pelo Conselho Tutelar, bem como no local de funcionamento, será indispensável a atuação conjunta de, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros Tutelares.

Art. 7º. Os artigos 41 e 42 da Lei 441/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 41.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - deixar de cumprir a carga horária, bem como deixar de cumprir o sobreaviso e escala determinados nesta Lei;

VIII -



IX -

Art. 42.....

I -

II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses.

III -

Art. 8º. Os artigos 43, 44 e 45 da Lei 441/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 43. Aplica-se advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 41 desta lei.

Art. 44. Aplica-se a penalidade de suspensão quando ocorrer a reincidência comprovada, nas hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 41. Cabendo ainda, a aplicação da perda da função ao descumprimento das hipóteses previstas nos incisos II, VI e VII, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

Parágrafo único: REVOGADO

Parágrafo único: revoga-se o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 441/2006.

Art. 45.....

§ 1º. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 03 (três) Conselheiros do CMDCA nomeados designados que indicarão, entre eles, o seu presidente.



§ 2º. Na sindicância cabe ao Presidente da comissão processante assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar sindicado.

Parágrafo único: revoga-se o parágrafo único do art. 45 e acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º, à Lei 441/2006.

Art. 9º. Os artigos 47 e 48 da Lei 441/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 47. Instaurada a sindicância, o sindicado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Sindicância.

Art. 48. Depois de ouvido, o sindicado deverá ser cientificado acerca do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, prorrogáveis por igual prazo, desde que solicitada a prorrogação formal, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único: REVOGADO.

Art. 10º. O artigo 51 da Lei 441/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51......

§ 1º......

§ 2º A decisão da Comissão de Sindicância com a sugestão da aplicação da penalidade ao Prefeito Municipal será dada pelo voto de seus membros, por maioria simples.



§3º REVOGADO

§4º.....

Parágrafo único: Revoga-se o parágrafo terceiro do art. 51.

Art. 11º. O art. 53 da Lei 441/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas na seção II, artigos 228 a 258-C, da Lei Federal nº 8.069/90, cópia dos autos serão remetidas imediatamente ao Ministério Público, para providências cabíveis, sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA SILVA
SILVA:49217704172
Data: 2023.03.24 12:45:49
+04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SONORA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CMS	MS
Fls.	
Rub.	

MENSAGEM Nº 543

Sonora - MS, 21 de março de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	1613
Em:	21/03/23
Assinatura:	

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 440/2023, que *"Dispõe sobre a alteração dos artigos 18, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51 e 53, da Lei nº 441/2006 que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sonora, e dá outras providências."*

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 441, de 24 de maio de 2006, que trata sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Sonora/MS.

As alterações são especificamente nos artigos 18, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51 e 53. Dentre elas, temos as duas principais alterações que retiram o requisito previsto no inciso VII do art. 22º, qual seja, a exigência de o candidato ter "carteira de habilitação em automóveis no mínimo categoria B."

Tal critério é inconstitucional e discriminatório, especificamente porque o acesso a veículo automotor, até mesmo por motivos socioeconômicos, não é universal, especificamente nas áreas rurais. Tal norma limita o livre acesso de qualquer cidadão ao cargo, mesmo que preencha requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),